



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000007/2003-29
Recurso nº : 128.307
Acórdão nº : 301-32.486
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : RITA BARBOSA TAVARES
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

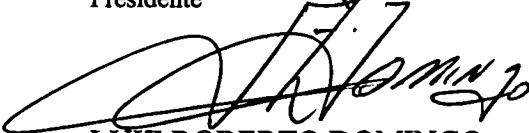
ITR – GRAU DE UTILIZAÇÃO – As informações prestadas no DITR para efeito da apuração da base de cálculo do ITR, quando submetidas à fiscalização dependerão de comprovação para fins de manutenção. A comprovação da efetiva utilização das pastagens, seja por criação própria ou alheia, deve ser feita por documentação que forneça elementos materiais da real utilização da área.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10540.000007/2003-29
Acórdão nº : 301-32.486

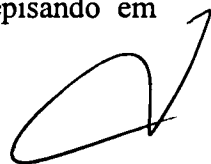
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Santa Rita, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4585680-0, com área total de 500,0 ha, localizada no município de Bom Jesus da Lapa – BA, por ter sido desconsiderada a Área Utilizada – Pastagens de 280,0 ha, em face da não declaração de atividade pecuária ou de utilização da pastagem.

A decisão de primeira instância entendeu que “a falta de declaração, por parte do contribuinte, na DIAT/1998, do número de cabeças de animais de grande e médio porte, resultou em redução para zero da Área Utilizada com Pastagens, em obediência ao disposto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96. Essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997...”.

Intimado da decisão de primeira instância, em 02/06/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 27/06/2003, repisando em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000007/2003-29
Acórdão nº : 301-32.486

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, atender aos requisitos de admissibilidade e conter matéria de competência deste Conselho.

Preliminarmente, constata-se que a Recorrente não trouxe nenhuma prova que pudesse atestar que as áreas declaradas como utilizadas estão sendo realmente objeto de atividades por parte da Recorrente.

Contudo tem-se entendido que, somente quando o contribuinte traz provas idôneas de que o crédito tributário está sendo exigido com base em elementos de fatos que não correspondem à materialidade da incidência da norma tributária, é dever da autoridade administrativa adequar o lançamento ao fato concreto provado.

Aliomar Baleiro (in, Direito Tributário Brasileiro, 9ª. edição, Forense, Rio de Janeiro, 1977) reconhece que é possível o erro de declaração “ou porque se engane ou omita de boa-fé algum elemento ou porque se arrependa da sonegação premeditada (CTN, art. 138), ou ainda porque tenha cometido erro material em detrimento próprio”, mas nega que a retificação possa ser feita após a notificação de lançamento. Por outro lado, entende que “o erro de direito pode ser sempre invocado pelo contribuinte, dado o caráter coativo da tributação. Isso ainda se deduz de estar previsto no art. 165 do CTN o direito à restituição do tributo indevido ainda que espontaneamente pago”.

O princípio da verdade material deve prevalecer ao princípio da verdade formal no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista que o Estado não pode cobrar tributos além do fato “in concreto”, sob pena de não atender os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva que se evidenciam com a adequada correspondência dos fatos a o que está sendo exigido.

Ora, se a Recorrente não faz comprovação da real utilização da área, não há como considerá-la para fins do art. 10, inciso V, da Lei nº. 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...



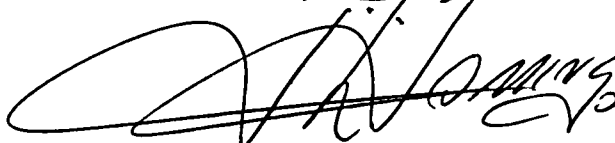
Processo nº : 10540.000007/2003-29
Acórdão nº : 301-32.486

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator